



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **BRENNER COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.**

Da Admissibilidade da Impugnação

O Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025, em consonância com a Lei Federal 14.133/2021, assim disciplinou:

...

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

...

Recebida a petição de impugnação, via site, foi a mesma despachada a autoridade para decisão, mostra-se, assim, tempestiva. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

Em atenção à impugnação apresentada pela EMPRESA BRENNER COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025, que trata da aquisição de veículos da linha de *pick-up cabine dupla de tração 4x4*, o Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

de Coronel Barros/RS vem, por meio desta, apresentar a sua **resposta à impugnação**, conforme exposto a seguir.

A empresa impugnante alega que o Edital contém cláusulas que restringem o universo de participantes ao estabelecer exigências específicas que, segundo ela, direcionam a licitação para apenas duas opções de veículos no mercado, ou seja, VOLKSWAGEN AMAROK EXTREME e FORD RANGER LIMITED, considerando-se as características mínimas exigidas no Edital. Alega ainda que tais exigências são desproporcionais e incompatíveis com as possibilidades de fornecimento de outros veículos que atendam à mesma finalidade, mas com menor custo.

É o relatório.

O Município de Coronel Barros esclarece que, após análise detalhada das especificações técnicas, as exigências contidas no Edital estão em total conformidade com as necessidades do serviço público a ser atendido, em especial no que diz respeito ao desempenho, segurança e durabilidade dos veículos que se destinam a atender as demandas de transporte de nossa Administração Pública, mais especificamente de pacientes pela Secretária de Saúde.

Importante ressaltar que a exigência de veículos da linha *pick-up cabine dupla 4x4* está devidamente justificada pela natureza das atividades que serão realizadas com os veículos adquiridos, que exigem alto poder de tração e robustez para atuar em terrenos irregulares, distantes do perímetro urbano e em condições climáticas adversas. Nesse contexto, as especificações técnicas estabelecidas no Edital, embora sejam exigentes, não são excessivas, e sim necessárias para garantir a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público.

Além disso, o município reafirma que, ao definir as exigências, observou os critérios da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), em especial no que tange à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

isonomia e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, sendo estas condições essenciais para assegurar que o bem ou serviço adquirido atenda ao interesse público de forma adequada.

O Município esclarece que, embora as especificações detalhadas para o veículo possam coincidir com as características de alguns modelos no mercado, elas não são limitativas. O edital está estruturado de forma a permitir a participação de todos os fornecedores que comercializem veículos com as mesmas características mínimas exigidas. Não se trata de uma restrição ao fornecimento, mas sim de uma exigência técnica necessária para o cumprimento das finalidades da licitação, de acordo com o que foi estabelecido pelo setor competente do município.

Portanto, a alegação de que o edital restringe a participação de outros fornecedores de modelos diferentes dos mencionados pela impugnante não procede, pois as condições exigidas são compatíveis com diversas marcas e modelos de veículos disponíveis no mercado, não sendo este um fator limitante à participação de outras empresas interessadas.

Após análise e considerando a justificativa técnica apresentada, o Município de Coronel Barros/RS entende que a descrição do objeto (veículo *pick-up cabine dupla 4x4*) e as especificações exigidas no Edital são adequadas às necessidades do serviço público e atendem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

Portanto, o Município não acolhe a solicitação da impugnante para a alteração das especificações e condições do Edital, mantendo integralmente o texto originalmente publicado.

Diante do exposto, o Município de Coronel Barros/RS considera indevida a impugnação apresentada pela EMPRESA BRENNER COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

em razão de que as exigências contidas no Edital estão em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades da Administração Pública, não havendo restrição indevida à participação de outras empresas.

Em face do exposto, o Município de Coronel Barros/RS **não acolhe a impugnação** e mantém o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025 nas condições originais.

Portanto, **INDEFERE-SE** a presente impugnação interposta pela empresa **BRENNER COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.**

É a decisão, s.m.j.

Coronel Barros, 24 de março de 2025.

HOMOLOGO a decisão desta impugnação referente o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025 para que o resultado nele produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Coronel Barros, 24 de março de 2025.

Braulio Scherer
Prefeito Municipal

Felipe Jahn do Amaral
Procurador
OAB/RS 117.863